Jorge Enrique de A. Tinoco Geailson Pereira - Direito Constitucional I 11 de setembro de 2017

## A Extradição no Brasil

## O caso de Franz Paul Stangl

O caso da extradição do ex-capitão da organização paramilitar nazista Schutzstaffel (SS) Franz Stangl foi um marco na jusrisprudência do STF. É possível fazer tal afirmação, tendo em vista o contexto que envolveu o pedido e o processo de sua extradição. O pedido de extradição de Stangl veio de três países diferentes e todos foram julgados de uma só vez. Os pedidos são os de número 272, 273 e 274, vindo, respectivamente, de Aústria, Polônia e Alemanha.

A razão para terem sido expedidos os requerimentos destes três países é que Stangl estava sendo acusado de crimes de extermínio em massa em três campos de concentração diferentes: Hartheim (Áustria), Sobibor e Treblinka (Polônia). Em Hartheim, o acusado foi imputado com o extermínio de insanos mentais, idosos, fracos, incapacitados para o trabalho e pessoas consideradas "politicamente perigosas", já em Sobibor e Treblinka, o extermínio era direcionado aos judeus. Segundo os três países, a somatória de vítimas dos campos de concentração na época em que Stangl esteve no comando chegou a, pelo menos, 900.000.

O acusado havia conseguido escapar da prisão na Áustria ao término da guerra e passado pela Síria antes de chegar ao Brasil. Stangl e sua família viveram no Brasil por dezesseis anos antes de sua prisão em 1967. Uma das maiores discussões concernentes ao caso foi o da punição de Stangl ao chegar no país receptor. Era de conhecimento geral que os países europeus não puniam levemente aqueles condenados por crimes com associação ao nazismo. Um exemplo marcante desse fato foram as execuções de Nuremberg, onde dez oficiais nazistas foram condenados à morte por enforcamento. Dessa forma, tornou-se uma preocupação a punição que seria dada à Stangl uma vez que estivesse em solo estrangeiro.

Procurando impedir que a punição violasse os direitos fundamentais garantidos pela constituição brasileira, o STF deixou claro que o Estado receptor teria de se comprometer com todas as implicações previstas no Decreto-Lei número 394 de 28 de abril de 1938. O

1

objetivo disso era que o Estado que iria receber o acusado se comprometesse em trocar pena de morte ou punições físicas por penas privativas de liberdade, preservando, assim, os direitos fundamentais à vida e à proteção contra tortura.

Após estabelecidos os compromissos entre os países, coube ao STF julgar qual dos três pedidos seria atendido. A Polônia foi rejeitada, pois os crimes de Stangl já haviam completado vinte anos e, portanto, haviam sido prescritos. A Áustria foi, por um tempo, considerada o melhor local para o envio do acusado, pois ele era de naturalidade austríaca. Entretanto, a escolhida foi a Alemanha por virtude de que foi enquanto o acusado estava à serviço do governo alemão que os maiores crimes foram cometidos, atentendo, assim, ao critério da gravidade da infração, como está explícito no Decreto-Lei 394 art. 6.° § 1.° letra a.

## Referências:

FRAGOSO, Heleno. **Extradição. O Caso Stangl.** 1982. Disponível em: <a href="http://www.fragoso.com.br/eng/arq\_pdf/heleno\_artigos/arquivo26.pdf">http://www.fragoso.com.br/eng/arq\_pdf/heleno\_artigos/arquivo26.pdf</a>. Acesso em: 11 set. 2017. FRANZ STANGL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <a href="https://pt.wikipedia.org/w/index.php?">https://pt.wikipedia.org/w/index.php?</a></a>
<a href="mailto:title=Franz">title=Franz</a> Stangl&oldid=49598805</a>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938. **Regula A Extradição**. Rio de Janeiro, 28 abr. 1938. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del0394.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del0394.htm</a>. Acesso em: 11 set. 2017.